

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001056594 DE 1994

1-63

NATUREZA : PL

01-0565/94-9 DE 01/12/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 369 / 94

ELEMENTA :

ALTERA A TABELA ANEXA A LEI no. 9.327 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975
COM A REDACÇÃO CONFERIDA PELA LEI no. 10.395, DE 20 DE NOVEMBRO
de 1987, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:05:41

00000012122-30



ARQUIVADO EM

22/03/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	de proc.
n.º	565	de 1994

São Paulo, 10 de Dezembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

369/94

Processo no. 05-003.947-94*18

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01/12/94
às 15:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a Tabela anexa à Lei no. 8.327, de 28 de novembro de 1975, com a redação conferida pela Lei no. 10.395, de 20 de novembro de 1987.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 02, 4/9, 11, 25/27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36 e 39 do processo no. 05-003.947-94*18 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/csn.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2029 e fôlha de informação sob
n.º 30 / 6 / 22 '94 a (Ad)

	<u>alíquota ou taxa unitá- ria (% UFM)</u>	<u>base de cálculo ou uni- dades</u>	<u>período de inci- dência</u>
3.6. Loteamentos, desmembramen- tos e cemité- rios.	0,15%	no. m2 da área global do imó- vel.	No ato do pro- tocola- mento do pe- dido.
3.6.1. Regularização de parcela- mento do solo irregular.	0,15%	no. m2 de área global do imó- vel.	No ato do pro- tocola- mento do pe- dido.
3.7. Alteração de projetos de loteamentos e arruamentos licenciados (em vigor), cemitérios , desmembramen- to, desdobro de lote e di- retrizes.	0,15%	no. m2 da área global do imó- vel.	No ato do pro- tocola- mento do pe- dido.

3.7.1. Taxa de visitoria nos casos de parcelamento do solo e cemitérios:

no. m2 No ato da área do protocolamento do imóvel. do pedido.

até 10.000m2	-	50%;
de 10.001 a 50.000m2	-	200%;
de 50.001 a 200.000m2	-	400%;
acima de 200.000m2	-	600%.

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1995.

VLSS/rmn

Folha no	05	de proc.
no	565	de 1994
ED		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa o presente projeto de lei alterar a Tabela anexa à Lei no. 8.327, de 28 de novembro de 1975, com a redação conferida pela Lei no. 10.395, de 20 de novembro de 1987.

A medida tem por finalidade criar a taxa de licença para implantação de cemitérios, bem como para alteração de projetos e realização de vistoria.

Com efeito, por falta de previsão legal, a Municipalidade tem deixado de cobrar referidas taxas, uma vez que a implantação de cemitérios não se insere em nenhuma das hipóteses de parcelamento do solo constantes da legislação em vigor.

Por outro lado, é de se destacar a inclusão do subitem 3.6.1. na citada tabela e que se refere à regularização de parcelamento do solo irregular. O citado subitem consta do Projeto de Lei no. 136/94 do Executivo, ora em tramitação nessa Casa e que visa autorizar "a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de

Folha n.º	06	de proc.
n.º	565	de 19.94
Ldb		

São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1992", e foi inserido no presente , por razões de ordem técnica, evitando-se, com isso, que a aprovação de um dos projetos prejudique as disposições do outro, em razão de provável apreciação em datas diferentes.

Pelo exposto, demonstrado o indiscutível significado do presente projeto de lei, é ele submetido à apreciação dessa nobre Edilidade que, certamente, o acolherá.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

VLSS/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 07 de proc
n.º 565 de 1994

Folha de informação nº -221-

do processo nº 05.013.122-91*04 em 23.11.93

INTERESSADO: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL
LOCAL: Via Anhanguera Km 23.500 - Distrito de Perus
ASSUNTO: Diretrizes para ampliação de Cemitérios

05*003.947-94*18

MARIA NEUZA DOS REIS
Ct. Adm. Geral I

PARSOLO-G

INF.Nº 735/PG/93

Sr. Diretor:

Trata o presente de diretrizes para ampliação de Cemitério, com categoria de Uso E-4 em zona de Uso Z8-100.

Entretanto, observando-se a Lei nº 10.395 de 10/12/87, na mesma não figura o "quantum" a ser cobrado para o caso em questão.

Face ao exposto, opinamos pelo encaminhamento do presente a SEHAB/ATAJ, para fins de orientação, com relação aos critérios de cobrança de emolumentos para diretrizes a ser adotado.

SP. 23.11.93

SERGIO ROBERTO MAISTO
PARSOLO G.A.J

SRM/lsm

NS
Dora Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



Folha no	08	de proc.
no	565	de 1994

Ed

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 223

do Processo nº 05-013 122-91004 em 16/12/93 (a)

INTERESSADO IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL

ASSUNTO Projeto Modificativo c/Acréscimo de Área

INFORMAÇÃO Nº 5482/SEHAB-G/93

05* 003..9 47-94 * 18

SEHAB/ATAJ

Senhora Assessora Chefe

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral I
SEHAB 22

Refere-se o presente a projeto modificativo com acréscimo de área do Cemitério Parque Jaraguá. Pretende a Igreja Evangélica Pentecostal somar a área já existente com 90.486,25 m², outra contigua, com 205.882,20m².

Analisado o pedido inicial pelo Departamento de Aprovação das Edificações - APROV, foram expedidas as comunicações de fls.83 verso e 88 verso, tendo o presente prosseguido como pedido de regularização e reforma com aumento de área em face da extinção do prazo de validade do alvará nº 130910 de 22 de janeiro de 1990.

Atendidas as exigências dos comunicados acima referidos, foi este processo enviado ao Departamento de Parcelamento do Solo e Intervações Urbanas - PARSOLO, para análise e expedição de diretrizes e posterior devolução a APROV visando o Licenciamento do Empreendimento.

Após a necessária análise e instrução, PARSOLO à fls.207 verso deferiu as diretrizes, tendo em consequência expedido a Certidão de nº 0163, de 22/10/93, cuja cópia se encontra às fls 210/211.

Dando prosseguimento à decisão proferida à fls 207 verso, passou o presente a cuidar do recolhimento das taxas devidas pela realização de uma vistoria, bem como pelas diretrizes fornecidas para a implantação do cemitério.

Contudo à fls.219, indaga PARSOLO 2, quanto à procedência da cobrança das taxas, com base na Lei 10.395/87, item 3.7. Aduzindo que na Lei nº 10.395/87, não

Ns
Ora Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



Folha n.º	09	de proc.
n.º	565	de 1994

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

05*003.947-94*18

Folha de Informação nº 224

do Processo nº 05-013.122-91x04(Fls.2)

em 14/12/93

MARIA HEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral
SEHAB-22

figura o "quantum" a ser cobrado para o caso em apreço, pois o empreendimento não se configura com uma das espécies de parcelamento do solo (arruamento e loteamento, desmembramento e desdobro), suscita PARSOLO à fls. 219/222, dúvida quanto a cobrança da taxa prevista pela Lei nº 10.395, de 10 de dezembro de 1987.

A Lei nº 10.395/87, alterou a tabela anexa à Lei nº 9327, de 26 de novembro de 1975, dentre outras providências. Verifica-se da tabela alterada, que os itens 3.6, 3.7 e 3.7.1 prevêem a cobrança da taxa de licença para obras, construções e arruamentos para as seguintes hipóteses

3.6 - Loteamentos e Desmembramento

3.7 - Alteração de projetos de loteamentos e arruamentos licenciados (em vigor), desdobro do lote, e diretrizes.

3.7.1 - Taxa de vistoria nos casos de parcelamento do solo:

até 10.000m²
de 10.001 à 50.000m²
de 50.001 à 200.000m²
acima de 200.000m²

Nos itens em questão, foram também fixadas a alíquota, a base de cálculo e o período de incidência daquela taxa

Ensina o Prof. Ruy Barbosa Nogueira em seu livro intitulado "Curso de Direito Tributário" - Editora Saraiva, 10ª edição de 1990, quando trata dos "Elementos da Obrigação Tributária" (fls 145/146)

"A Lei

Como vimos anteriormente, o exercício da competência tributária é outorgado pela Constituição que discrimina e partilha os tributos e em nosso sistema atual é a legislação complementar desta que traça o conceito dos fatos geradores e afinal - lei material do poder competente descreve minuciosamente todos os elementos do fato gerador por meio das "hipóteses de incidência". Esta é a técnica pela qual o tributo pode ser criado. Assim como para o nascimento da obrigação de Direito Privado é essencial a manifestação de vontade das partes (obrigações "ex voluntate"), para o nascimento da obrigação tributária

N5
Oera Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



Folha no	11	de 10
no	565	de 1994
<i>[Assinatura]</i>		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 225

05*003.947-94*18

do Processo nº 05-013.122-91x04(fls.3) em 16/12/93 (a)

MARIA HEUZA DUS
Of. Adm. Geral
SEHA 22

é essencial a manifestação da vontade da lei (obrigação "ex lege"). A manifestação de vontade da lei tributária para a criação do tributo é feita por meio da descrição hipotética do fato que assim juridicizado, ao ser realizado em concreto, se torna gerador. Mas tal é a legalidade dos tributos que ainda não poderão ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (C.F., art. 150, III, b) ...

Define o fato gerador, como "o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos".

"Portanto, não basta a só existência abstrata da descrição dos pressupostos feita pela lei ou legislação, para que ocorram os efeitos jurídicos ou a obrigação tributária. A lei cria hipoteticamente a figura ou modelo e a consequência tributária somente surgirá se a situação descrita for praticada, por alguém, dentro da jurisdição, em dado momento, submetida a uma base de cálculo e alíquota se se trata de tributo avaliável ou apenas de um quantum se o tributo é fixo".

Quanto a interpretação das normas de direito tributário, mais uma vez, nos socorremos das lições do Prof. Ruy Barbosa Nogueira, na obra já mencionada, páginas 113/114.

Ao analisar o art. 108 e incisos do Código Tributário Nacional diz aquele Autor:

"Que vem a ser imprópriamente chamada interpretação analógica?

Convém desde logo não confundir interpretação extensiva com aplicação da lei por analogia. Segundo esclarecimentos de Hensel e de Lions, podemos assim expor:

Interpretação extensiva - a situação de fato, é clara, mas a de direito obscura ou incompleta. O intérprete procura fazer o texto alcançar a situação de fato, ele demonstra que um caso que não parece estar incluído na norma, nela está compreendido. É por isso chamada interpretação extensiva da lei. É uma apreciação do

Ns

Vera Lúcia Santos de Souza

Assessoria A. T. L.



Folha nº 11
de proc.
nº 565 de 1994
05*003-947-94*18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 224

MARIA HELENA DUS REP
Of. Adm. Craf I
SEHAB 22

do Processo nº 05-013.122-91x04(fls.4) em 16/12/93 (a)

campo legal, que utiliza os elementos da metodologia da interpretação para demonstrar que a lei alcança o fato, embora o texto não pareça abrangê-lo com precisão

Analogia não é interpretação, mas integração, como veremos.

Aplicação analógica - a situação de direito é clara, mas a de fato é obscura, ou melhor, o texto descreve com clareza uma determinada situação de fato e o intérprete pretende aplicar essa descrição a outra situação de fato, por ser concretamente análoga à descrita no texto. Portanto, a aplicação por analogia implica a apreciação do estado de fato legal e a comparação ou analogia deste com outro estado de fato concreto.

Na chamada interpretação por analogia fica patente

- a) que o caso não está compreendido no quadro da lei;
- b) mas pretende que deve ser tratado como se estivesse, por se estivesse, por ser concretamente análogo.

Moacyr Lobo da Costa, antes da promulgação do CTN, em artigo intitulado Da analogia no Direito Tributário, embora não fazendo a distinção que admitimos para aceitar a analogia somente "in favorem" ou no Direito Formal Tributário e assim conciliar a invocação da analogia pelo CTN, salienta que "não dispõe a lei sobre a incidência do tributo por ela criado a um determinado ato ou fato ou negócio jurídico, de conteúdo econômico, poderá o aplicador sujeitá-lo ao tributo, desde que seja análogo aos casos expressamente previstos na lei, sob o fundamento de se tratar de uma omissão sugerível pela analogia? Sustentamos que não. Pois admiti-lo seria equiparar o intérprete ao legislador. Atribuir à obrigação tributária uma outra causa além da lei. Destruir a segurança formada pela Constituição para introduzir o arbítrio em matéria fiscal.

Esclarece Blumenstein que, em consequência da sua configuração como relação jurídica, o tributo só deve ser aplicado de conformidade com a lei e acientos que em matéria de interpretação, no Direito Tributário, é preciso atender-se à sua estrutura específica.

NS
Oera Lúcia Soares de Souza
Assessoria A. T. C.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	13	de 12
nº	565	de 1994
05*003.947-94*18		

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral
SEHAB 22

Folha de Informação nº 227

do Processo nº 05-013.122-91x04(fls.5) em 16/12/93 (x)

Se a obrigação somente pode decorrer de lei, não podem ser aplicados os métodos extensivos, por meio de analogia, pois a Constituição não autoriza essa ampliação.

Também assim não será admissível basear-se no escopo ("ratio legis") para pretender-se restringir ou ampliar uma tributação prevista em lei.

A interpretação da norma material tributária deve, pois, ser estrita: não ampliar ou restringir. Se houver omissão da lei, deve ser sentenciada a inexistência da obrigação. Se a obrigação estiver prevista não deverá ser restringida: a aplicação deve ser estrita, tal qual disponha a lei tributária".

Diante do exposto e pelo exame da Lei nº 10.395/87, podemos concluir que inexiste previsão legal para a cobrança de taxa referente a hipótese dos autos, qual seja, diretrizes para a implantação de cemitério.

Apesar das diretrizes objeto deste processo guardarem certa semelhança com as de loteamento (vide fls.219), não se pode, como acima visto, suprir o texto legal de natureza tributária, sob pena do intérprete se equiparar ao legislador, ferindo em consequência o princípio de legalidade.

Por outro lado a implantação de cemitério não se caracteriza como um ato de parcelamento do solo.

Inexistindo, portanto, a descrição legal dos pressupostos ensejadores da tributação (fato gerador) podemos afirmar que inexiste tributo a cobrar.

A nosso ver, pois, não se poderá cobrar do interessado as taxas previstas nos itens 3.7 e 3.7.1 da Lei nº 10.395/87, devendo PARSOLO elaborar minuta de projeto de lei, prevendo a cobrança de taxa para as situações aqui ocorridas.

NS
Cera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



013
Folha nº 19 de proc.
n.º 565 de 19 94
003-94-94*18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 225

MARIA NEUZA DOS SANTOS
Of. Adm. Geral I
SEHAB 27

do Processo nº 05-013.122-91x04 (Fls. 6) em 14/12/93 (a)

Considerando, por fim que a matéria em exame é de caráter estritamente jurídico, sugerimos a remessa desse processo à Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, para exame e manifestação.

Acompanham o presente:

1) Processo nº 05-023.724-87x57, 10-007 477-80x46 e 05-003.048-89x02.

2) Caixões com plantas.

17 de dezembro de 1993

MARIA CECÍLIA LIMA CASTRO
Procuradora
SEHAB - ATAJ

MCLC/atm

Ns
Ora Rúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. A.



Folha nº 13 de proc. n.º 565 de 1994
05*003-94-94*18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral I
SEHAB 29

Folha de Informação nº -230-

do Processo nº 05-013.122-91*04 em 16/12/93 (a)

INTERESSADO : IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL

ASSUNTO : Projeto Modificativo c/Acréscimo de Área

INFORMAÇÃO Nº 5494/SEHAB-0/93

S.J.
Senhor Secretário

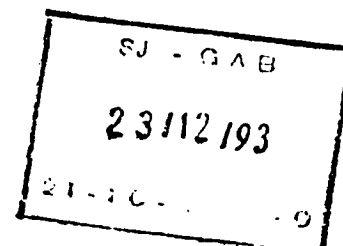
Considerando a natureza da dúvida suscitada neste processo e acolhendo a proposta da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete, solicitamos a manifestação da Assessoria Jurídica - Consultiva da Procuradoria Geral do Município.

Mantidos os acompanhantes relacionados à fls. 228.

21/ 12 /93

N3
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. J.

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano



RELIC/afm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	161	de proc.	15
nº	565	de 1994	
Ced			

do processo nº 05-013.122-91*04

Folha de informação nº 244 -
em 17/01/97

COPIA PARA O ARQUIVO
17/01/97

E M E N T A Nº 4/458

Pedido de diretrizes para implantação de cemitério - Ausência de previsão, na legislação em vigor, da hipótese de incidência de taxa decorrente da atuação estatal - Impossibilidade de sua cobrança por aplicação de analogia - Recomendação no sentido da revisão da Lei 10.395/87

05*003.947.94*18

INTERESSADO: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Pers.
SEHAB-22

ASSUNTO: Projeto modificativo com acréscimo de área.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Sra.Dra. Procuradora Assessora Chefe

1. Consulta-nos a Secretaria de Habitação quanto à possibilidade de cobranças de Taxa, com base na Lei nº 10.395/87, que não capitula como hipótese de incidência o exame de modificativo de implantação de cemitério, situação esta que não guarda relação com as de parcelamento do solo.

O entendimento da Assessoria Jurídica daquela Secretaria orientou-se no sentido da inexistência de fundamento legal para cobrança de taxa referente à hipótese de diretrizes para implantação de cemitério, que não se caracteriza como um ato de parcelamento do solo.

Este o relatório.

2. A questão suscitada traduz a necessidade do aperfeiçoamento da legislação tributária do Município de São Paulo, para adequar-se às múltiplas situações geradas por uma cidade em constante crescimento, a exigir novas soluções para seus problemas urbanos.

Julgamos interessante ressaltar que esta Assessoria Jurídico-Consultiva já se manifestou anteriormente (cópia anexa), quanto à dúvida decorrente da aplicação da Lei nº 10.395/87 em hipótese diversa, mas que vem corroborar a necessi-

Ns
Vera Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 171 de proc.
n.º 565 de 1994
Ad

do processo nº 05-013.122-91*04

Folha de informação nº 245-
em 17/01/94 *Silva*

.2. *Assessoria de Jurídico Geral*

dade de alteração da referida lei, de forma a contemplar a incidência de taxas em outras hipóteses, criadas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

05*003.947-94*18

3. Para exame do caso concreto, entendemos necessário firmar que o texto legal trata de "taxa" não de "tarifa" (ou preço público).

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral I
SERAB 22

Na lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, pág. 145:

"Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço".

Assim, tratando-se de "taxa" exigida pelo Poder Público em decorrência do exercício do poder de polícia do Município sobre o uso do solo urbano, exigível a previsão legal.

Assim, inexistindo no texto da Lei nº 10.395/87 previsão no sentido da incidência de taxa relativamente à atuação do poder municipal no exame do pedido de "diretrizes para implantação de cemitério", incabível sua cobrança, na forma exposta no parecer de fls. 223/228 deste expediente.

4. Sem qualquer dúvida, há de ser afastada a aplicação analógica da lei tributária por meio do enquadramento da hipótese ora analisada na previsão referente a parcelamento do solo e loteamento, como proposto por PARSOLO, posto que absolutamente diversas.

Com efeito, já assinalamos acima que, em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	18, de 17
n.º	565 de 1994

do processo nº 05-013.122-91*04

Folha de informação nº -246 -
em 17/01/94

3. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

se tratando de tributo, inafastável o respeito ao princípio da legalidade, por força do preceito constitucional, capitulado no inciso I, do artigo 150, da Constituição, que assim dispõe:

"artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça".

Por todo o exposto, nossa opinião é que nada poderá ser exigido do particular a título de taxa pelo exercício da atividade estatal, cabendo repetir a recomendação anterior, no sentido da revisão e aperfeiçoamento da Lei 10.395/87.

Era o que tínhamos a aduzir.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994

Maria Sylvia Pereira Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Procuradora Assessora
PGM

MSRPB/mr

Assessora A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| | | |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 191 | de proc |
| n.º | 565 | de 1994 |
| C.D. | | |

do processo nº 05-013.122-91*04

Folha de informação nº 247 -
em 17/01/94

Sig. T. M. P. R.
Oficial de Informação Geral

INTERESSADO: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL

ASSUNTO: Projeto modificativo com acréscimo de área

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sr.Dr.Procurador Geral

05*003.947-94*18

MARIA NEUZA DUS REIS
Of. Adm. Geral I
SEHAB 72

Encaminho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, endossando a conclusão alcançada, no sentido da impossibilidade de cobrança de taxa em razão do exame do pedido de diretrizes para implantação de cemitério, por ausência de previsão na Lei 10.395/87.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994

ARABELA MARIA GAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
PGM

E.T. Acompanhantes

MSRPB/mr

N 5
Lúcia Santos de Souza
Assessora A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 20 de proc.
nº 565 de 1994
ed

do processo nº 05-013.122-91*04

Folha de informação nº 248-
em 17/01/94

Oficial de Admin. Geral

INTERESSADO: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL

ASSUNTO: Projeto modificativo com acréscimo de área

29
05*003.947-94*18

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral
SEHAR

1. Cuidou o presente e acompanhantes do exame de pedido de diretrizes para implantação de cemitério, remanescendo pendente de decisão a questão de ser ou não devida taxa pelo exercício da atividade estatal, nos termos da Lei 10.395/87.

2. Sobre esse aspecto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que considera incabível a cobrança, por ausência de previsão legal.

Vossa Excelência, contudo, melhor decidirá.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

EDSON PASCHOAL
Procurador Geral do Município
PGM

E.T.: Ac. P.A.s 05-023.724-87*57; 10-007.477-80*46;
05-003.048-89*02 e caixões com plantas.

MSRPB/mr

Ne
Ora Lúcia Santos de Souza
Assessora Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 21 | de proc |
| n.º | 565 | de 1994 |

Folha de informação n.º

-249-

d.o. processo n.º 05-013.122-91*04 em 27.1.01.94

Oficial da Administração Geral
S. G.

Interessado:- IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL.

Assunto:- Projeto modificativo com acréscimo de área. Pedido de diretrizes para implantação de cemitério - parque. Ausência de previsão, na legislação em vigor, da hipótese de incidência de taxa, decorrente da atuação estatal. Impossibilidade de sua cobrança por aplicação de analogia. Recomendação no sentido da revisão da Lei Municipal n.º 10.395/87.

SEHAB

Senhor Secretário

05*003.947-94*18

MARIA NEUZA DOS REIS
Of. Adm. Geral I
SEHAB 27

Em atenção à solicitação a fl. 230, retorno o presente a Vossa Excelência, submetendo à consideração dessa D. Pasta o parecer e as manifestações da Procuradoria Geral do Município, às fls. 244/248, cujas conclusões acompanho, no sentido da impossibilidade da cobrança de taxa referente ao exame de pedido de diretrizes para implantação de cemitério, ante a ausência de expressa previsão na Lei Municipal n.º 10395/87, na esteira, aliás, de manifestação já ofertada pela Assessoria Jurídico - Consultiva em consulta que lhe fora endereçada anteriormente por essa D. Secretaria (cópias anexadas às fls. 232/243).

Por oportuno, permito-me endossar a sugestão exposta no parecer de fls. 223/228, concernente à elaboração de minuta de projeto de lei, por PARSOLO, prevendo a cobrança de taxa para a hipótese tratada.

Ac. P.A's 05-023.724-87*57, 10-007.477-80*46, 05-003.048-89*02 e caixas com plantas.

São Paulo, 28 de janeiro de 1.994.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

MRCPS/tns

Ns
Cera - Actu Souza
Assessor A: T. L.



Folha nº 221 de proc. nº 565 de 1994
Edo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha de informação nº -250-

do processo nº 05-013.122-91*04 em 08.02.94 (a)

HELENA RAHAL
01 Administração Geral IV
SEHAB. 01

INTERESSADO : IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL

ASSUNTO : Projeto Modificativo com acréscimo de área *31*

05*003.947-94*18

INFORMAÇÃO Nº 514/SEHAB.6/94

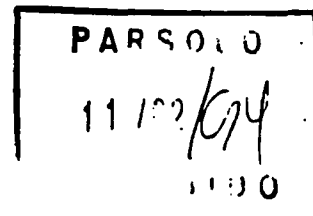
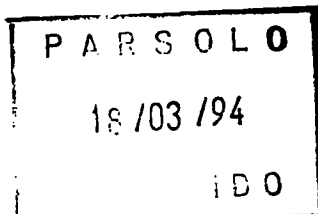
MARIA NEUZA DOS REIS
01. Adm. Geral I
SEHAB 32

PARSOLO
Sr. Diretor

Em atenção à consulta formulada à fls. 222, por esse D. Departamento, fazemos a devolução do presente para conhecimento da conclusão alcançada, no sentido de impossibilidade da cobrança da taxa referente ao exame de pedido de diretrizes para a implantação de cemitério, diante da ausência de expressa previsão legal.

Assim sendo, nos termos da sugestão da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete, acolhida pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, solicitamos elaborar minuta de Projeto de Lei, objetivando a criação da taxa em apreço.

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Chefe de Gabinete
SEHAB



HELIC/sect

Ns
Deia Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº -34-

do Processo nº 05-003.947-94x18 em 25/04/94

(a)

HELENA RAHAT
Enc. do Setor II
SEHAB - 031

INTERESSADO : PARSOLO-G

ASSUNTO : Alteração da Lei nº 10.395/87.

INFORMAÇÃO Nº 1484/SEHAB-G/94

SEHAB/ATAJ

Senhora Assessora Chefe

Versa, o presente, sobre proposta de projeto de lei, cujo objetivo consiste em criar taxa de licença para a implantação de cemitérios.

Consoante se depreende das manifestações anexadas por cópia às fls. 04/09 e 25/29, em razão da inexistência de previsão legal, a Municipalidade vinha deixando de cobrar a taxa devida pelo exame e vistoria de pedidos diretrizes para a implantação de cemitérios.

Por essa razão, e, acolhendo a proposta da Secretaria dos Negócios Jurídicos (vide fls. 30), o Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas elaborou a minuta de fls. 32, alterando a Tabela anexa à Lei nº 8.327/75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.395/87, para o fim de prever a cobrança da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, para as hipóteses de fornecimento de diretrizes relativas à implantação de cemitérios, de alteração de projeto e de realização de vistoria.

Isto posto, sugerimos seja o presente enviado à Secretaria do Governo Municipal para exame, visando posterior apreciação e deliberação pelo Exmo Sr. Prefeito.

36 / 04 / 94

- MARIA CECÍLIA LIMA CASTRO
Procuradora
SEHAB - ATAJ

HCCLC/afm

Ns
Dora Rêgina Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no. 24 de proc. 565 de 19 94
no. 565 de 19 94

Folha de Informação nº -35-

do Processo nº 05-003.947-94x18 em 25/04/94

(a)
HELENA CHAHAL
Enc. do Setor II
SEHAB - 031

INTERESSADO : PARSOLO-G

ASSUNTO : Alteração da Lei nº 10.395/87

INFORMAÇÃO Nº 1485/SEHAB-G/94

SEHAB-GAB
Senhor Secretário

Com a manifestação retro, que acolho, sugerimos a remessa deste processo à Secretaria do Governo Municipal, para exame da minuta de projeto de lei elaborada por PARSOLO, cujo objetivo consiste em alterar a Tabela anexa à Lei nº 3.327/75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.395/87.

26 : 04 : 94

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB - ATAJ

ICLO/afm

N5
Oera Lúcia Santos de Souza
Assessoria A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 24
no 565 de proc. de 1994

Folha de Informação nº 36-

do Processo nº 05-003.947-94*18 em 25/04/94-

(a)

HELENA RAHAL
Enc. do Setor II
SEHAB - 031

INTERESSADO : PARSOLO-G.

ASSUNTO : Alteração da Lei nº 10.395/87.

INFORMAÇÃO Nº 1486/SEHAB-G/94

SGH

Senhor Secretário

Submetemos à apreciação dessa D.Pasta, a minuta de projeto de lei elaborada pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas, à fls. 32, para posterior deliberação pelo Exmo. Sr. Prefeito.

30 / 05 / 94

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

MCLC/afm

31 / 05 / 94

11-10-001-0

SGH - Assessoria Técnica
Exercício : 010694
Saida : 036697

NS
Dora Lucia Santos de Souza
Ass. Sec. A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 261 | de proc |
| n.º | 565 | de 1994 |

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º - 39 -

d. o processo n.º 05-003.947-94*18 de 19 20 / 09 / 94 (a)

AMILCAR V. LERY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tributária
S.F.G.

REF.: Processo nº 05-003.947-94*18

INT.: PARSOLO-G

ASS.: Alteração da Lei nº 10.395, de 28 de novembro de 1987

SF - Senhor Chefe do Gabinete

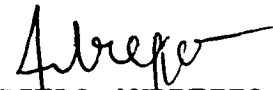
Versa o presenta acerca de proposta, por parte do interessado, no sentido de que seja encaminhado, à Câmara Municipal, anteprojeto de Lei objetivando instituir taxa de exame de projeto, diretrizes e parcelamento para cemitérios, através de alteração à Lei nº 10.395, de 28 de novembro de 1987.

Com efeito, examinando o texto em tela concluímos que, juridicamente, inexistem óbices ao encaminhamento, aprovação e sanção da medida proposta.

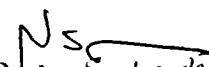
Assim, uma vez que a nova regra carreará recursos à Municipalidade, somos pela condução do projeto à Câmara após oportuna oitiva da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que com o costumeiro acerto melhor opinará.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.J., em 20 de setembro de 1994.


MARCELO ANDREZZO
Assistente Técnico
Assessoria Jurídica

MA/avnp


Vera Lucia Santos de Souza
Assessoria Jurídica



LEI Nº 10.395, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.987
"D.O.M." , DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.987.

| LEI Nº 10.395 , DE 20 DE Novembro DE 1987 | | | |
|---|--|--|-------------------------------------|
| Altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, confere nova redação ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, e dá outras providências. | | | |
| JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei: | | | |
| Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, fica alterada da seguinte forma: | | | |
| | ALÍQUOTA
OU TAXA
UNITÁRIA
(% UPM) | BASE DE CÁLCULO
OU UNIDADES | PERÍODO DE
INCIDÊNCIA |
| I - 3. Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos. | | | |
| 3.1. Exame e verificação de projetos de construções. | | | |
| 3.1.1. Exame e verificação de projetos de construções em geral. | 3% | nº m² ou fração | No ato do protocolamento do pedido. |
| 3.1.2. Exame e verificação de projetos de reforma de edificação existente, já licenciada, incidindo apenas sobre a área objeto da reforma. | 1,5% | nº m² ou fração, sobre a área objeto da reforma. | No ato do protocolamento do pedido. |
| Área acrescida na reforma. | 3,0% | nº m² ou fração | No ato do protocolamento do pedido. |
| 3.1.3. Exame e verificação de projetos de segurança das edificações, com base no artigo 113 da Lei nº 8.266/75. | 0,15% | nº m² da área global do imóvel. | No ato do protocolamento do pedido. |
| 3.5. Apostila de alvará de Licença (Projeto Modificativo) | | | |
| 3.5.1. Apostila de alvará de licença (em vigor), em virtude de alteração do projeto, sem prejuízo da taxa devida, pelo acréscimo de área. | 1,5% | nº m² ou fração da área total do projeto. | No ato do protocolamento do pedido. |
| 3.5.2. Exame e verificação em projeto de acréscimo de área que altere o anterior já aprovado, incidente sobre a área ainda não edificada. | 3% | nº m² ou fração | No ato do protocolamento do pedido. |
| 3.6. Loteamentos e Desmembramento. | 0,15% | nº m² da área global do imóvel. | No ato do protocolamento do pedido. |

LEI 8.327/75

PL nº 221/75

LEI 7.047/67

PL nº 70/67

Lei 10.348/87

PL 202/87

ORDEMADA DO PROJETO DE LEI Nº 217, 87.

EXECUTADO

NS
Oera Leiva Santos de Souza
Assessora A. T. L.

| | | | |
|---|-------|---|--------------------------------------|
| 3.7. Alteração de projetos de loteamentos e arruamentos licenciados (em vigor), desdobro do lote, e diretrizes. | | | |
| | 0,15% | nº m ² da área global do imóvel. | No ato do protocoloamento do pedido. |
| 3.7.1. Taxa de vistoria nos casos de parcelamento do solo: | | | |
| até 10.000 m ² | 50% | | |
| de 10.001 à 50.000 m ² | 200% | | |
| de 50.001 à 200.000 m ² | 400% | | |
| acima de 200.000 m ² | 600% | | |
| II - 4. Taxa de Licença para Elevadores, Monta-cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados. | | | |
| 4.1. Elevadores de uso coletivo e residenciais, monta-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão, outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, empilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos. | | | |
| | 100% | nº de unidades | anual |
| III - 7. Taxa de vistoria de aparelhos de transporte vertical e horizontal. | | | |
| 7.1. Vistoria prévia de aparelhos para aprovação de processo de funcionamento. | | | |
| | 100% | cada | No ato do protocoloamento do pedido. |
| 7.2. Vistoria solicitada, para efeito de fiscalização ou para de-sintendição, após o cumprimento das exigências das normas técnicas. | | | |
| | 100% | cada | No ato de protocoloamento do pedido. |
| IV - 8. Taxa de vistoria de atendimento de normas de segurança. | | | |
| 8.1. Constatação da execução das obras e serviços aprovados em edifícios e locais de reuniões. | | | |
| | 50% | cada | No ato do protocoloamento do pedido. |
| 8.2. Constatação das condições de segurança contra incêndio nos edifícios, quando solicitada ou para de-sintendição, após o cumprimento das exigências das normas técnicas. | | | |
| | 50% | cada | No ato do protocoloamento do pedido. |

Art. 2º - O artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Fundada no exercício do poder de polícia do Município, a Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados tem como fato gerador o licenciamento obrigatório destes, bem como sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas à instalação, funcionamento e segurança."

Art. 3º - A Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados não incide sobre os guinchos usados em obras, guindastes, empilhadeiras móveis e elevadores instalados em canteiros de obras de construção civil, durante sua execução.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de que trata o "caput" deste artigo os elevadores destinados a deficientes físicos, de uso não coletivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Novembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 8.327, DE 28 DE NOVENBRO DE 1975.

"D.O.M.", DE 29 DE NOVENBRO DE 1975.

Folha nº 28 de proc. nº 565 de 1975. *CD*

Lei N. 8.327, de 28 de novembro de 1975

Altera o cálculo das Taxas de Licença; confere nova redação ao artigo 21 da Lei nº 7.687, de 29 de dezembro de 1971; firma normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e dá outras providências.

OLAVO REYDIO NETURAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS TAXAS - CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 1º - Serão calculadas na conformidade

da Tabela anexa as taxas de Licença para:

I - Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, referida no artigo 126 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificado pelo artigo 15 da Lei nº 7.687, de 29 de dezembro de 1971;

II - Tráfego de Veículos, referida no artigo 135 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

III - Publicidade, referida no artigo 151 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

IV - Escavação e Retirada de Materiais do Solo, referida no artigo 170 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificado pela letra "a" do artigo 24 da Lei nº 7.687, de 29 de dezembro de 1971;

V - Obras, Construções, Arruamentos e Lotamentos, referida no artigo 177 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

VI - Elevadores, Montas-Cargas e Escadas-Rolantes, referida no artigo 28 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967.

Art. 2º - Para o cálculo das taxas tomar-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo-UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

PENALIDADES

Art. 3º - O artigo 21 da Lei nº 7.687, de 29 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - As infrações serão punidas com:

I - multa correspondente ao valor de 1 (um)

UFM:

a) àqueles que forem encontrados estabelecidos sem que tenham promovido sua regular inscrição e obtido a necessária licença, sem prejuízo, se for o caso, do fechamento do local, com o auxílio de força, quando necessário;

b) aos que tiverem declarado elementos falsos no pedido de inscrição;

II - multa correspondente a 1/3 (um terço) da UFM:

a) aos que promoverem a inscrição fora do prazo regulamentar;

b) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição, no prazo regulamentar;

c) aos que cometerem infração, para a qual não haja penalidade expressamente prevista;

T. Port. 246/75 = SF

Min. 8.809/77

Min. 15.744/76

Min. 900/81

Para min. a freq. de rec. a um ou mais municípios

Dec. 12.556/83

Sobre a multa por infração

Dec. 14.649/84

reconhecimento de prazo para pagamento de Taxa

Min. 9.806/84

Taxa de Lic. de Anúncios

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 13.115

EXECUTIVO

Assessor A. T. L.

III - multa correspondente ao valor da diferença que houver, aos que tiverem recolhido, em pagamento da taxa, importância inferior à efetivamente devida, obedecido o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da UFM;

IV - multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa anual devida, por dia de não cumprimento à intimação de fechamento administrativo do estabelecimento e de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por dia, no caso de desobediência ao termo de fechamento;

V - multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM, aos que não mantiverem afixado, em local visível de seu estabelecimento, os documentos comprobatórios da inscrição e licença, fornecidos pela Administração."

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA —

HOMOLOGAÇÃO: VALOR MÍNIMO PARA LANÇAMENTO

Art. 4º - Na homologação do lançamento do imposto não serão exigidos os créditos tributários, sempre que o saldo anual apurado — decorrente da diferença entre o tributo devido e o recolhido — for inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Nenhuma multa por infração da legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 20% (vinte por cento) da UFM, elevadas a este limite as de menor valor.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 1975, 422ª da Sessão da Câmara Municipal de São Paulo.

O PREFEITO,
OLAVO ESTIVAL SANTUCCI

O Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos,
TEÓFILO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

O Secretário das Finanças,
ERNESTO SILVA DE FREITAS

O Secretário dos Negócios
Extraordinários,
CLÁUDIO SALVADOR LEMOS

Publicada na Chefia de Gabinete
do Prefeito, em 28 de novembro
de 1975.

O Chefe de Gabinete,
ERWIN FREDERICO FORTMANN

TABELA ANEXA À LEI Nº 8.327, DE 28 DE NOVOBRO DE 1.975

| ESPÉCIE DE TAXA | ALÍQUOTA OU TAXA | BASE DE CÁLCULO | PERÍODO DE |
|---|------------------|-----------------|-------------|
| ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE OU CARACTERÍSTICA DA TAXA | UNITÁRIA (% UFM) | OU UNIDADES | DECORRENTES |
| 1. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES: | | | |
| 1.1 - Estabelecimentos comerciais; escritórios; depósitos; instalações; indústrias; oficinas; entidades de classe; clubes; supermercados; prestadores de serviços em geral e similares: | | | |
| 1.1.1 - com até um empregado | 30% | 1 (fixa) | anual |
| 1.1.2 - de 2 a 5 empregados | 50% | 1 (fixa) | anual |

| | | |
|---------------------------------------|------------------|--------|
| 1.1.3 - de 18 a | 25 empregados | 120% |
| 1.1.4 - de 26 a | 50 empregados | 200% |
| 1.1.5 - de 51 a | 100 empregados | 300% |
| 1.1.6 - de 101 a | 250 empregados | 500% |
| 1.1.7 - de 251 a | 500 empregados | 1.100% |
| 1.1.8 - de 501 a | 1.000 empregados | 2.100% |
| 1.1.9 - de 1.001 empregados em diante | | 4.100% |

Folha no 29 de proc
n.o 565 anual de 1994

(fixa) anual
(fixa) anual
(fixa) anual

| 1.2 - Feirantes: | | | n.º | |
|---|------|----------------------------|--------|-------------------------------------|
| 1.2.1 - com até um empregado | 15% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.2.2 - de 2 a 5 empregados | 30% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.2.3 - de 6 a 25 empregados | 60% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.3 - Ambulantes; carregadores e outros autônomos semelhantes | | | | |
| | 15% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.4 - Profissionais liberais e assemelhados | | | | |
| | 30% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.5 - Hospitais; sanatórios; prontos-socorros; congêneres | | | | |
| | 60% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.6 - Casas de loterias | | | | |
| | 300% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.7 - Depósitos de inflamáveis; explosivos; postos de abastecimento; congêneres | | | | |
| | 300% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.8 - Estabelecimentos de crédito; empresas de seguros | | | | |
| | 900% | 1 | (fixa) | anual |
| 1.9 - Diversões Públicas: | | | | |
| 1.9.1 - corridas de veículos ou exibições assemelhadas; corridas de cavalos com venda de "poules" | 660% | 1 | (fixa) | diária |
| 1.9.2 - "stands" em exposições de qualquer natureza e bailes esporádicos | 30% | 1 | (fixa) | diária |
| 1.9.3 - espetáculos artísticos e cinematográficos, em geral; parque de diversões; quermesses; exposições sem "stands"; jogos de destreza física; ringues de patinação; congêneres | 90% | 1 | (fixa) | mensal |
| 1.9.4 - cabarês; boites; "drive-in"; restaurantes dançantes; bares de funcionamento noturno; "taxi-dancings" e similares; jogos carteados permitidos, em recinto fechado | 120% | 1 | (fixa) | mensal |
| 1.9.5 - Bilhares, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração, mediante pagamento | 15% | nº de unidades | | mensal |
| 1.10 - Licença especial, por período de até 30 dias, em caráter excepcional, para comércio provisório, em horário normal, dependente de autorização prévia | | | | |
| | 100% | 1 | (fixa) | até 30 dias |
| 1.11 - Licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal | | | | |
| | | | | igual ao da taxa normalmente devida |
| 2. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE: | | | | |
| 2.1 - Anúncios na parte externa dos estabelecimentos; anúncios em recintos, onde se realizem diversões públicas ou em estações e galerias — em qualquer quantidade por anunciante | | | | |
| | 75% | nº de anunciantes | | anual |
| 2.2 - Quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em postes, bancos, mesas e relógios, nas vias públicas, quando permitidos | | | | |
| | 24% | nº de unidades | | anual |
| 2.3 - Anúncios por meio de projeções luminosas | | | | |
| | 24% | nº de locais | | anual |
| 2.4 - Anúncios em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de cargas | | | | |
| | 45% | nº de veículos | | anual |
| 2.5 - Quadros próprios para afixação de cartazes, painéis, anúncios nas platibandas, telhados, andaimos ou tapumes, muros e no interior de terrenos | | | | |
| | 30% | nº de unidades | | trimestral |
| 2.6 - Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade | | | | |
| | 90% | nº de veículos | | mensal |
| 2.7 - Anúncios por sistemas aéreos | | | | |
| | 90% | nº de unidades | | mensal |
| 2.8 - Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos, em recintos fechados | | | | |
| | 9% | nº de locais | | mensal |
| 2.9 - Anúncios provisórios, com dizeres "Aluga-se", "Vende-se", "Brevemente Aqui", ou semelhantes; anúncios de liquidação ou de ofertas especiais na parte externa do estabelecimento; anúncios semelhantes | | | | |
| | 9% | nº de unidades | | mensal |
| 3. TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS: | | | | |
| 3.1 - Exame e verificação de projetos de construções em geral, de reformas com acréscimo de área superior a 30 m², de acréscimo de área em projeto que altere o anterior já aprovado | | | | |
| | 3% | nº de m² ou fração | | |
| 3.2 - Alinhamento ou Nivelamento | | | | |
| | 1,4% | nº de m lineares ou fração | | semestral |
| 3.3 - Tapumes ou andaimos (no primeiro trimestre) | | | | |
| | 30% | nº de m lineares ou fração | | trimestral |
| 3.4 - Tapumes ou andaimos (em cada trimestre seguinte) | | | | |
| | 60% | nº de m lineares ou fração | | trimestral |

ALTERAÇÃO Tabela p/ Lei 10.395/87 PL. 217/87

| | | | |
|--|--------|---|-------|
| 3.5 - Apostila de alvará de licença (em vigor), em virtude da alteração do projeto, sem prejuízo da taxa devida pelo crescimento de área | 0,15% | nº de m ² ou fração da área total do projeto | |
| 3.6 - Loteamentos ou Arruamentos | 0,06% | nº de m ² da área global do imóvel | |
| 3.7 - Alteração do projeto de loteamento e arruamento licenciado (em vigor) | 0,003% | nº de m ² da área global do imóvel | |
| 3.8 - Aprovação de projetos de instalação de elevadores, monta-cargas ou escadas-rolantes - por unidade | 10% | nº de pavimentos percorridos | |
| 3.9 - Construções Funerárias: | | | |
| 3.9.1 - com revestimento simples | 45% | nº de construções | |
| 3.9.2 - com revestimento de granito, mármore ou equivalente | 90% | nº de construções | |
| 4. TAXA DE LICENÇA PARA ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS-ROLANTES: | | | |
| 4.1 - Elevadores, monta-cargas e escadas-rolantes: | 100% | nº de unidades | anual |
| 5. TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS: | | | |
| 5.1 - Bicicletas, triciclos e veículos de tração animal em geral; veículos fluviais | 10% | nº de unidades | anual |
| 6. TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO: | | | |
| 6.1 - Licença | 300% | nº de licenças | anual |

NOTA:- 1º) Os valores das taxas de licença compreendem vistorias e alvarás, quando necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30, artigo 2º

do processo nº 565 de 1994 06 12 94 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

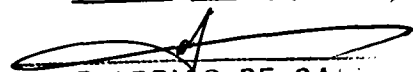
Em 06-12-94

Lei 08.327/75, 10.395/87.


Adeline

A Com. de Const. e Justiça

06/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - 1.º

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/12/94 às 12:00 h

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de dezembro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

31 agosto

Em

19.12.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31, de 30
N.º 565, de 1994
O funcionário

PARECER
1560/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/94

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa alterar a Tabela anexa à Lei nº 8327/75, com a redação conferida pela Lei nº 10.395/87, a fim, de criar a taxa de licença para implantação de cemitérios, e para alteração de projetos e realização de vistoria.

O projeto insere, ainda, o subitem 3.6.1, na referida tabela, criando a taxa de regularização de parcelamento do solo irregular, o qual consta também do PL 136/94, em tramitação na Câmara, e que tem por objetivo autorizar "a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no município a partir de 2.11.92.

A propositura está amparada no art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e art. 10, V, da Lei nº 11.625/94 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Por se tratar de projeto que envolve matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme prevê o art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

19/12/94.

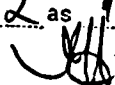
RELATOR

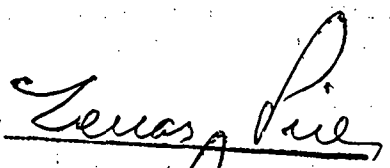
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/12/1994
página 40 coluna 2ª
conferido: 

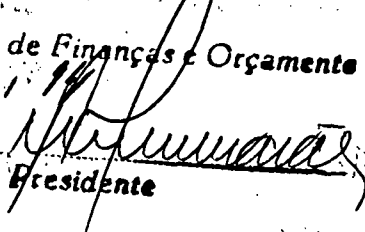
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/12 as 18:00 h.


Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22/12/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 32 e folha de informação sob
n.º 48, 02/01/95 a 

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Processo n.º 32, de 31 de maio de 1994
n.º 565 do 1994

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. PARTE |
|---------|-------|------------|--------|------|--------|-------------|
| | | | | | | |

SEM REVISÃO**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Cdilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública sobre os PIs: 177/94, 218/94, 337/94, 366/94, 408/94, 418/94, 419/94, 420/94, 468/94, 494/94, 558/94, e 565/94 sobre matéria tributária, realizada na "Anexo G" da Câmara Municipal de Paulo, em 13.12.94.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. CFO. 64/94)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 33, de 30 de agosto
n.º 565 do 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-------------------|----------|--------|--------------|
| C1 | 1 | dalva | Audiência Pública | 13.12.94 | | |

O SR. PRESIDENTE (Admir Guimarães - PTB) - Vamos

dar início a audiência pública, para tratarmos dos 177/94, ~~218/94~~,
218/94, 337/94, 366/94, 403/94, 418/94, 419/94, 420/94, 468/94,
494/94, 558/94 e 565/94, que dispõem sobre matéria tributária.
Estão presentes os seguintes Vereadores: Arnaldo Madeira, Odilon
Guedes e ~~Ximenes~~ Vicente Visconti.

Está aberta a palavra aos companheiros vereadores, se devemos discutir um por um dos projetos, o primeiro projeto é do Vereador Aurélio Nomura, que autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU, aos contribuintes que detêm a guarda de crianças ou adolescentes. E o 218/94, do Nobre Vereador Antônio de Paula Filho, que altera o inciso 22-22 do artigo 10, da lei 11.154, de 30 de dezembro de 91, que dispõe sobre o imposto de ~~transmissão~~ transmissão intervivos, reduzindo as alíquotas do Executivo, que concede isenção do imposto de qualquer natureza ~~ISS~~ ISS, empresa de transportes de taxis. O projeto 366/94, do nobre Vereador Osvaldo Sanches, altera a redação do artigo 1º da lei 11.381, ~~anexa~~ o projeto visa isentar do pagamento tarifas de ônibus ~~urbanos~~ urbanos, todos os cidadãos maiores de 60 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 34 de 33
n.º 565 de 1924
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. ABARTE |
|---------|-------|------------|-------------------|----------|--------|--------------|
| C1 | 2 | dalva | Audiência Pública | 13.12.94 | | |

Independentemente do sexo a que pertençam. Esse também, é um projeto muito peculiar. Os estudantes já pagam a metade, o cidadão com mais de 60 anos estariam ~~x~~ isentos, os trabalhadores tem o vale transporte. Daqui há pouco com que vai viver o sistema de transporte na nossa cidade. ~~o~~

O projeto 488/94, do Vereador Alberto Calves
obrigatoriedade de dar transporte coletivo urbano para todos os membros da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. O projeto 418/94, do Executivo, dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Administração direta, relativa as indenizações devidas por responsabilidade civis dos apurados e ~~mas~~ dos servidores exonerados demitidos, falecidos ou aposentados, cujo os valores pelo ~~montante~~ montante original, ou pelo saldo remanescente por dívida incluindo principal e atualização monetária, não exceda a 50 unidades fiscal. ~~Entretanto~~ Certamente é desses projetos que custam ~~mais~~ mais caro cobrar do que o valor do cobrado. O 219/94, ~~dispondo~~ Executivo, ~~dispondo~~ dispõe sobre o cancelamento de débitos não tributários relativos a preços públicos e multas administrativas, inclusive do trânsito quando a importância não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 35 de 38
n. 565 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-------------------|----------|--------|--------------|
| C1 | 3 | dalya | Audiência Pública | 13.12.94 | | |

exceda, na publicação dessa lei, a 0, 5 UFM, pelas mesmas razões que a gente ~~imagina~~ imagina. O projeto 420/93, do Executivo, dispõe sobre o cancelamento de ~~various~~ débitos tributário IPTU taxas diversas, escrita na dívida ativa até 31 de dezembro de 93, que não exceda a importância correspondente a uma unidade fiscal. ~~Apesar~~ O projeto 468/94, do Executivo, dispõe sobre cancelamento débito entrar ~~conceder~~ concede isenção, imposto predial, traço conservação de ~~logradouros~~ logradouro público e limpeza pública, móveis usados, ou predominantemente favelas. O 494/94, do Executivo, concede isenção do imposto, sobre serviços de qualquer natureza, por mais de 10 anos as empresas com atividades ^{|por indução} de filmes cinematográficos e qualquer metragem. O projeto 558/94, do nobre vereador Aurólio Nomura, expõe sobre o incentivo fiscal a participação de pessoas físicas e jurídicas, na melhoria da rede de ensino municipal, incentivo fiscal ~~corresponderá~~ corresponderá a compra de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal, referente aos projetos ~~educacionais~~ educacionais escolhido pelo Sr. Secretário, que poderá se utilizar do pagamento de ISS-IPTU, até o limite de 10% do valor devido de cada in-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 36, de 36
n. 565 do 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-------------------|----------|--------|--------------|
| C1 | 4 | datva | Audiência Pública | 13.12.94 | | |

ciência dos tributos, sendo que o valor face do certificado sofrera desconto de 15%. O valor que será usado como incentivo educacional, não poderá ser inferior a 1%, nem superior a 2% da receita proveniente do ISS e IPTU. O projeto de lei 565/94, do Executivo, altera a tabela de lei 8.327 de 28 de novembro de 1973, com redação conferida pela lei 10.395, de 20 de novembro de 87. Finalidade é de criar taxas de licenças para implantação de ~~municípios~~ cemitérios, bem como a alteração de projetos de loteamento e realização do vistoria. A inclusão do sub item 3, 6, 1, na tabela refere-se a regularização do parcelamento do solo irregular.

Fu perguntaria aos companheiros se discutiríamos um por um dos projetos ou vamos relacionar alguns? Com a palavra o nobre Vereador Arnaldo de Abru Madeira.

O SR. ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Eu prefiro fazer um cometário genérico, do que fazer o exame da cada um. Porque há uma linha de projetos aqui diversificadas. Então há uma série de projetos que dizem respeito a isenções de impostos e tributos apresentados por vereadores. Então é naquela linha que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 37 de 38
n. 565 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-------------------|----------|--------|--------------|
| C1 | 5 | dalva | Audiência Pública | 13.12.94 | | |

nós já já discutimos aqui, vira e mexe são apresentados pro-
jetos ~~de isenção~~ de isenção, com as mais variadas e diferentes
justificativas, mas numa linha que eu tenho discordado do pú-
blico, porque acho ~~que a isenção de impostos é um erro~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 38, digo 38.
n. 565 de 1974
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|----------|--------|--------------|
| 02 | 1 | regina | Com. Fin. | 13.12.94 | | |

A isenção de imposto é uma coisa que, primeiro, tem de ser feita dando informações sobre o que vai provocar de perda de receita. Em geral, os projetos que os Vereadores tem apresentado sobre a matéria não tratam desse ângulo. Se não tem isenção para beneficiar esse ou aquele, com maior fundamento. Estranho até que o Executivo esteja entrando na mesma linha na área, por exemplo, do ISS, do táxi, isenção do ISS de empresas de táxi, colocando equivalência das empresas com pessoa física. A argumentação que o Executivo utiliza é de que não se deve aplicar para pessoa física e não aplicar para pessoa jurídica a isenção. Seria a isonomia entre pessoa física e jurídica. Na verdade, lá atrás, quando foi deixada a pessoa física se pretendeu estimular o pequeno proprietário de táxi, aquele que tem um táxi só, deixando uma linha diferente para as empresas. O Executivo então agora propõe isonomia e não dá nenhum dado. Ou seja, não informa: olha, vamos deixar de arrecadar tanto, são tantos contribuintes... Quer dizer, essa falta de informação quantitativa acaba estando presente nos projetos do Executivo. Então, continuo achando isso uma coisa complicada. Na minha visão, realmente a gente tem tributos demais, o ISS tem alíquota alta aqui em São Paulo, de 5%. Só que eu venho defendendo a tese de que esse procedimento de tributação municipal precisa passar por reavaliação global, inclusive com proposta que pela complexidade técnica, pelo volume de informações que deveria ter projeto, necessariamente to-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 39, de 38
n. 565 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|----------|----------|--------|--------------|
| 02 | 2 | regina | Com.Fin. | 13.12.94 | | |

ria que ser feito pelo Executivo. Por exemplo, sabemos que há vários seg-
mentos de atividades que estão deslocando suas sedes para municípios vi-
zinhos, porque o ISS é menor. O Executivo não fala nada sobre isso, não
apresenta estudos, então fica sempre uma coisa pontual: olha, vamos tirar
o imposto de empresa médica, vamos reduzir impostos de empresa médica,
vamos isentar os taxistas, e não se tem trabalho global sobre a matéria
em termos de avaliação do impacto da medida proposta sobre a receita da
Prefeitura, sobre a simplificação de procedimentos, etcêtera. Vejo esse
processo relativo a isenção, a benefícios fiscais, dessa forma. Tem três
projetos do Executivo aqui que dizem respeito a cancelamento de débitos.
Isso, no parece, faz parte de um processo ou procedimento que o Executi-
vo usa com uma certa periodicidade. Débitos muito pequenos que dá mais
trabalho cobrar do que cancelar. Nesses eu não vejo problema, o procedi-
mento tem que ser esse mesmo. Finalmente, há um projeto do Executivo que
diz respeito a taxa de licença para implantação de cemitério, que é uma
falha da legislação antiga, que o Executivo está procurando corrigir e
que tem de ser ou receber guarida desta Comissão. E sobre o projeto do
Vereador Aurélio Nomura, que também se diferencia dos demais, que é a ques-
tão do incentivo fiscal para projetos na área educacional, a idéia é ne-
ritória mas a minha concepção em relação a incentivo fiscal é de restri-
ções a utilização desse tipo de instrumento. A Cidade criou incentivo fis-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 40, de 29
n. 565 de 1988
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|----------|-----------|--------|--------------|
| C2 | 3 | regina | 13.12.98 | Com. Fin. | | |

cal à cultura, que é uma coisa que tem tido destaque grande da imprensa, tem prestado um certo serviço à cidade e à cultura, mas também aí há uma série de problemas de ou relativos a operacionalidade da receita da Prefeitura, que os técnicos da Prefeitura tem apontado e que não tem sido, não foram objeto de uma ação do Executivo no sentido de corrigir as questões que os técnicos vêm apresentando. Em linhas gerais, tendo a me posicionar contrariamente aos projetos de isenções de IPTU, aceito o projeto dos cemitérios da Prefeitura. E o projeto de incentivo fiscal à educação, eu acho que precisa examinar mais detalhado. Para que os autores dos ~~esses~~ projetos não estejam presentes para defenderem suas proposições, e que também numa audiência desse tipo não tenha gente do Executivo para dar informações. Por exemplo, no caso das matérias de iniciativa do Executivo, sobre impacto na receita de que o Executivo está propondo, principalmente relativos a isenção de tributos. É isso.

O SR. ALUIZ GUZMÁN — Gostaria de fazer uma observação. Como o Vereador Arnaldo Ladeira diz ser uma pena que não tenha representante do Executivo para fazer alguns esclarecimentos, é uma pena, é uma norma. Os representantes do Executivo só comparecem quando está sendo objeto de discussão a lei do orçamento. Os demais projetos de interesse do Executivo, e mesmo como esses, que são matérias tributárias, nunca se registrou a presença de nenhum representante do Executivo para dar esclare-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 41 de agosto de 1940
n.º 565 de 1940
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------|----------|--------|--------------|
| C2 | 4 | regina | ComFin. | 13.12.94 | | |

cimentos a nós, do Legislativo, e questionamos, como bem lembra o Vereador Arnaldo Madeira, e quem sabe, com o correr do tempo, se houver cobrança permanente, ou que se faça alguma interação na Lei Orgânica da obrigatoriedade da presença dos técnicos, para trazer aos Vereadores. Porque nós não conhecemos, mesmo que a mensagem seja do Executivo, não sabemos até quanto vai a interferência dela naquele órgão da Administração. Acho que tudo isso seria necessário, quando se fizesse qualquer alteração na Lei Orgânica, disciplinar uma obrigatoriedade de que cada projeto, cada matéria tributária que viesse para a Casa oriunda do Executivo, que se fizesse representar alguém que seria o responsável pelo setor, dando aos Vereadores esclarecimentos mais necessário. Queria lembrar também que o projeto que trata de ~~transferir os controles, convém se conservar e se~~

~~interferência~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 42 de 1991
n.º 565 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------------|----------|--------|--------------|
| 03 | 1 | vand | com.fin.org. | 13.12.94 | | |

que trata do problema do comitêrio, convém se observar o seguinte:
Realmente é uma correção, mas é um projeto que altera o zoneamento.
E a Câmara, pela nossa Lei Orgânica, determina que só uma vez por ano
possamos mexer em projetos de zoneamento. Então é um projeto que este
ano não tem mais condições de ser aprovado. Mas no próximo exer-
cício quando da sua aprovação seria bom que o conjunto de vereadores
examinasse outras matérias pertinentes porque até que não se
altere esse dispositivo da Lei Orgânica para fazer uma juntada porque
senão aprovaremos um projeto que é de interesse da Administração, se
faz necessário esta lei para sua correção, mas fica toda a Câmara
impossibilitada de fazer outras correções no correr deste mesmo
exercício.

¹⁰
O SR. DE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO — A gente não

precisa ser intransigente em relação à presença das diversas asses-
sorias, dos diversos projetos correspondentes. Acho que na medida que
surgisse esse tipo de projeto, principalmente quando se tratasse ou
da elevação ou redução de impostos ou isenção a gente sempre se
socorresse pedindo informações ao Executivo que teria mais condições.
Tem prazo inclusive pré-estabelecido. São projetos que a gente não
tem nem necessidade de pensar em termos mais sérios porque só vai ser
votado para o ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 43, de 12 de agosto de 1994
n. 565
o funcionário CONT. APARTE

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|----------|--------|--------------|
| 03 | 2 | vand | orçamento | 13.12.94 | | |

O SR PRESIDENTE (Almir Guimarães) — A intervenção de

V.Exa. é correta, tem esse mecanismo que é o pedido de informação. Se todas as comissões fizeram esse pedido, cada uma dentro da sua visão, ~~então~~ certamente esse ~~projeto~~ projeto terá uma duração no Legislativo muito maior do que se vier alguém para fazer uma exposição especialmente na área financeira. Muitas vezes as outras comissões de mérito as informações são questionadas por outro ângulo. Tudo é objeto de discussão no aprimoramento da tramitação para que se possa dar um parecer final. Por exemplo, o ~~Senhor~~ Vereador Arnaldo Madeira já se posiciona contrário, mas essa comissão certamente expedirá parecer favorável deixando a prerrogativa de cada vereador assinar a favor ou contra.

O SR ODILON GUEDES — Gostaria de reiterar algumas

questões. A medida que a gente vai desenvolvendo os trabalhos na comissão a gente vai aperfeiçoando nossos trabalhos. Essa sugestão do Vereador Arnaldo Madeira é interessante no sentido de que sejamos mais esclarecidos a respeito da renúncia fiscal, qual é o montante, essas questões todas. A gente poderia pensar com mais cuidado a respeito de representantes do Executivo quando houver esse tipo de audiência pública que envolvam as questões financeiras e tributárias. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 56 de 1994
n. 56 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|----------|--------|--------------|
| 03 | 3 | vand | orçamento | 13.12.94 | odilon | |

primeiro item, segundo o ponto de vista geral dos projetos aqui apresentados, sou sempre favorável à isenção fiscal do ponto de vista que beneficia a população de baixa renda. É uma forma de distribuição de renda. Quem tem mais recurso paga mais e quem tem menos pode ser isentado. O projeto de isenção total de IPTU aos contribuintes que detêm guarda de criança ou adolescente, quer dizer, uma família que tem padrão de vida elevado não ~~se~~ precisa deixar de pagar IPTU para adotar uma criança. Uma família de renda mais baixa poderia ajudar. Falta uma série de informações para que a gente possa opinar sobre uma série de projetos que estão aqui.

O SR VICENTE VISCOMI — Vou acompanhar o raciocínio do ~~sr~~ Odilon Guedes.

O SR PRESIDENTE (Almir Guimarães) — O Vereador Zé Indio foi o último a chegar aqui e lemos todos os projetos pautados e fizemos uma análise geral começando pelo Vereador Arnaldo Ladeira e concluindo pelo Vereador Vicente Viscomi. V.E.m. tem interesse de destaque de algum projeto desse, pois do ~~contrário~~ contrário daríamos por encerrada a nossa audiência pública? Assim sendo, Srs. Vereadores, a orientação da Comissão de Finanças é que se dê parecer favorável a todos os projetos deixando à prerrogativa de cada Vereador assinada de acordo com as ~~suas~~ entendimentos. Está encerrada a audiência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 45, de 114
n. 565 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTÉ |
|---------|-------|------------|--------|------|--------|--------------|
| | | | | | | |

SEM REVISÃO**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO****Presidente:** Sr. Vereador Almir Guimarães**Membros :** Srs. Vereadores

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberte Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

366/94

Audiência Pública sobre os PLs: 177/94, 218/94, 337/94, 408/94, 420/94, 468/94, 494/94, 558/94 e 565/94, que dispõe sobre matéria tributária, realizada no Anexo "G", da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 1994.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo nº 70/94, da Comissão de Finanças e Orçamento).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 46, dig. 115
n. 565 de 19 94
n. funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONTRAPARTE |
|---------|-------|------------|---------------|----------|--------|-------------|
| B26 | 1 | Raimundo | Com. Finanças | 23-12-94 | | |

...

O SR. PRESIDENTE - (Almir Guimarães - PTB) - Temos

esta audiência pública de hoje, que já é a segunda, para tratarmos de vários projetos. O primeiro projeto de lei é o de nº 177/94, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que autoriza o Executivo a conceder a isenção total do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano aos contribuintes que detêm a guarda de crianças ou adolescentes.

O próximo projeto é o de nº 218/94, de autoria do Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho, que altera o inciso II do art. 10 da Lei 11.154, de 15 de dezembro(?) de 1991.

Em seguida, o Projeto nº 337/94, do Prefeito Paulo Salim Maluf, que concede isenção de Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza - ISS a empresas que exploram o serviço de transporte por taxi.

Temos também o projeto de lei 366/94, de autoria do Vereador Osvaldo Sanches, que altera a redação do art. 1º, da lei 11.381, de 17.01.93.

E ainda o Projeto de nº 408/94, de autoria do Vereador Alberto Calvo, que trata da obrigatoriedade de gratuidade do transporte coletivo urbano para todos os membros da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 47, de 186
n. 565 de 1994
o funcionário

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------------|----------|--------|--------------|
| E26 | 2 | Rairando | Com. Finanças | 23-12-94 | | |

Projeto de Lei Nº 420/94, do Executivo, que dispõe sobre o cancelamento de débitos tributários IPTU, ITBI, ISS, IVV, taxas diversas inscritas como dívida ativa até 31 de dezembro de 93, que não exceda a ~~maior~~ importância correspondente a (ininteligível) Unidade Fiscal.

Projeto nº 468 /94, do Executivo, que dispõe sobre o cancelamento do débito tributário, concede isenção do ~~Imposto~~ IPTU, de taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública aos imóveis utilizados exclusivamente e predominantemente como favelas.

Projeto de lei nº 494/94, do Executivo, que concede isenção do Imposto Sobre ~~o~~ Serviço de Qualquer Natureza - IBS, por mais de 10 anos, a empresas com atividades de produção filmes cinematográficos de qualquer metragem, natureza ou ~~de~~ ^{litela} para exibição pública ou por televisão nos laboratórios de processamento cinematográficos que se dedicam a revelação, ampliação, cópiagem e reprodução de filmes e as ~~empresas~~ empresas de distribuição de filmes exclusivamente nacionais.

Projeto de lei nº 558/94, de autoria do nobre Vereador Aurélio Namura, que dispõe sobre incentivo fiscal na parti-



| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CON. APARTE |
|---------|-------|------------|---------------|----------|--------|-------------|
| E26 | 3 | Reimundo | Com. Finanças | 23-12-94 | | |

cipação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo.

Projeto de lei nº 565/94, do Executivo, que altera a tabela anexa da Lei 8.327, de 28 de novembro de 75, com a redação conferida pela Lei 10.395, de 20 de novembro de 1987. A finalidade é criar taxa de licença para implantação de cemitérios, bem como para operação de projetos de loteamentos e realização de victorinas.

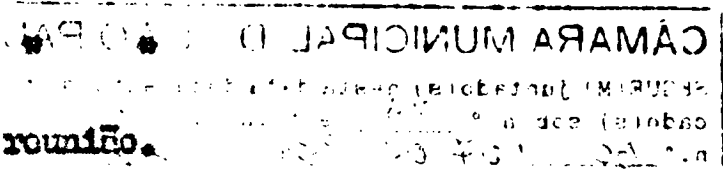
A ~~sem~~ inclusão do subitem 3.6.1 na tabela refere-se a regularização do parcelamento do solo irregular.

Como não tem a presença dos Srs. Vereadores, muito menos do público que tem interesse na discussão desses projetos, esta Presidência, no dia de hoje, 23/ de dezembro de 1994, às 10h10, após a abertura e leitura desses itens que deveriam ser examinados na segunda audiência pública, assim sendo, considera todos esses projetos em condições de pauta para aprovação do Plenário e em qualquer oportunidade.

Assim sendo, encerramos esta audiência pública.

Muito obrigado.

- Encerra-se a reunião.



Folha n. 10
de 19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta lista documental o(s) li-
cado(s) sob n.º 49
n.º 50 07/02/95





Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0035/1995

Folha n. 49, de 48
n.º PL 565 de 1994
funcionário
Relatório 2007/95

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 565/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, com a redação conferida pela Lei nº 10.395, de 20 de novembro de 1987, com a finalidade de criar a taxa de licença para implantação de cemitérios, bem como para operação de projetos de loteamentos e realização de vistorias.

O projeto cria também a taxa referente à regularização de parcelamento de solo irregular, com a finalidade de adequar a legislação tributária à eventual aprovação do Projeto de Lei nº 136/94, que visa autorizar a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente no Município de São Paulo, a partir de 2 de novembro de 1992.

Segundo a exposição de motivos, deixa-se de cobrar as referidas taxas, vez que a implantação de cemitérios não se enquadra em nenhuma das hipóteses de parcelamento do solo constante da legislação em vigor.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que o projeto visa alterar a legislação com a finalidade de abranger casos não previstos mas passíveis de cobrança de tributos (no caso,



Câmara Municipal de

| | |
|---------------|----------------|
| Folha n.º | 50, de 99 |
| N.º | PL 565 de 1994 |
| o funcionário | |
| Assinatura | |
| Assinatura | |

taxas), entendemos que a medida vem ao encontro do interesse público.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de fevereiro de 1995.

Presidente -

Guimarães

Relator -

Leonor Lima

João

[Signature]

Masamune

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10/02/1995
pagina 39 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

A A.T.M.

Em, ____/____/____

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, [untado nesta data pagar p/ informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 51954 11/3/02 [assinatura]

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795



Prefeitura do Município de São Paulo
Assistente Técnico de Direção IV
São Paulo, 6 de DEZEMBRO de 2001

Folha nº 50 do proc.
nº 565 de 20 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 537/01

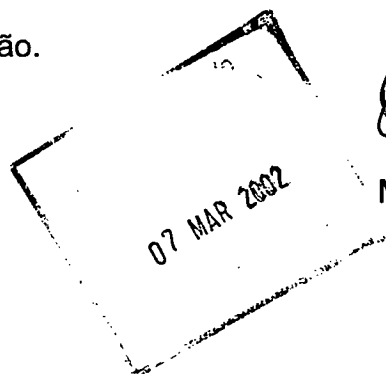
LIDO E APROVADO
* 06.03.02 *
PRESIDENTE
Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0006/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/12/01
às 16.40 horas

No intuito de proceder ao reexame da propositura encaminhada à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não conta com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 565/94, que altera tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, com a redação conferida pela Lei nº 10.395, de 20 de novembro de 1987.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.



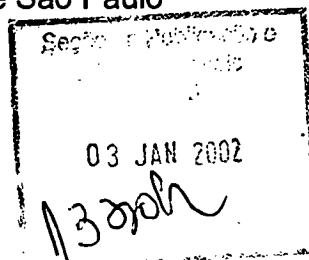
Marta Suplicy

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/msmrp
Ret 565-94





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

| | | | |
|----------|-----|----------|-----|
| Folha nº | 512 | do proc. | 51 |
| nº | 565 | de 2º | PAV |

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

| | | | |
|----------|-----------|----------------|----------------|
| ROD.: 31 | FOLHA: 80 | TAQ.: Monteiro | SESSÃO: 122-SO |
| ORADOR: | | DATA: 06-03-02 | SEM REVISÃO |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o arquivamento.

Há sobre a mesa requerimento apresentado por S.Exa. Sra.

Prefeita Marta Suplicy, que será lido.

- É lido o seguinte (Ofício que propõe o arquivamento do projeto de lei 565/94.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52 do proc.
nº 665 de 20 1994
BA

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

| | | | |
|----------|-----------|----------------|----------------|
| ROD.: 31 | FOLHA: 81 | TAQ.: Monteiro | SESSÃO: 122-SO |
| ORADOR: | | DATA: 06-03-02 | SEM REVISÃO |

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os

Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o arquivamento.

bHá sobre a mesa...carla

Há sobre a mesa ofício que será lido:

- É lido o seguinte: (Sra.. Prefeita Marta Suplicy - retirada e arquivamento do projeto 760/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

565

de

1994

11/3/02

(a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL. nº 537/01 da Senhora Prefeita.

11/03/02

Breno
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11/3

12002

15:45

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o consequente arquivamento do presente projeto de lei.

11.03.02

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Srª Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

11.03.02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 54, 56

Em 21 / 03 / 02

(a) ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 53, de 54 do proc. 565 de 94
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 14 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0102/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 565/94, de autoria do Executivo, que altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, com a redação conferida pela Lei nº 10.395, de 20 de novembro de 1987, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 537/01, de 06 de dezembro de 2001, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0006/2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

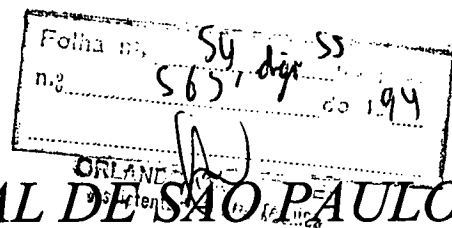
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 14 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 102/02, de 14/3/02, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 565/94, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 537/01, de 06 de dezembro de 2001, numerado como DOCREC 15-0006/2002.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

18/03/02

Elieze C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 565 de 1994 21.03.02 (a) *luc*

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

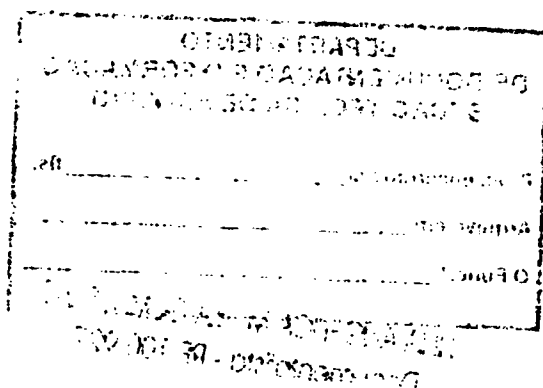
Ao
DT-94 - Senhora Chefe,

para arquivar.

21.03.02

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

| | |
|--|--------------------|
| DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO | |
| Proc. encerrado c/ | 56# fls. |
| Arquivo em | 22-3-2002 |
| O Func.º | <i>[Signature]</i> |
| LILIANA ANGELOCA MARIA GIANIUSKAS
Documentalista - RF 100.927 | |



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)